V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL I

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

ALEJANDRO PASTORI

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM / Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Alejandro Pastori, Florisbal de Souza Del Olmo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-239-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito internacional. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

Verifica-se que o Direito Internacional tem vivenciado importantes transformações nas últimas décadas. Ocorre que a globalização e o intenso avanço da tecnologia da informação impõem novos limites para os diversos campos do Direito Internacional e para as Relações Internacionais.

Por outro lado, as sucessivas crises globais, a partir de 2008, e seus impactos trouxeram desafios adicionais para a disciplina e para os seus operadores. Os artigos apresentados no GT Direito Internacional I, neste emblemático V Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na hospitaleira e histórica Cidade de Montevidéu, enfrentam significativa parcela desse quadro.

Os trabalhos debatem distintas áreas do Direito Internacional, tais como o petróleo em Angola; o estupro como arma de guerra; a arbitragem ambiental internacional; a integração regional e os projetos de infraestrutura na América Latina; a OMC e o acordo de facilitação do comércio; tutelas de urgência e homologação de decisões estrangeiras no STJ; o comércio internacional como fundamento para a promoção dos Direito Humanos; desafios da América Latina e sua identidade; livre circulação dos trabalhadores no Mercosul; o BRICS e a perspectiva de formação de uma organização internacional e o meio ambienta; e as regras de comércio internacional da Organização Mundial do Comércio.

Completando a riqueza do Grupo de Trabalho foram apresentados, por professores uruguaios, temas específicos de Direito Internacional Público, como a evolução do costume em relação ao uso da força e dois casos de arbitragem internacional: o caso Philip Morris contra o Uruguai e sua relação com os direitos humanos, e arbitragem no mar do Sul da China entre as Filipinas e China.

Podemos afirmar que a variada gama de textos apresentados neste Grupo de Trabalho sintetiza, com a devida profundidade, a essência dos debates acontecidos em Montevidéu.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo - URI

Prof. Dr. Alejandro Pastori - UDELAR

ESTUPRO COMO ARMA DE GUERRA: ANÁLISE DA VEDAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO FEMININO NO CONTEXTO INTERNACIONAL

RAPE AS WEAPON OF WAR: ANALYSIS OF THE FEMALE DEVELOPMENT RIGHT SEAL IN THE INTERNATIONAL CONTEXT

Brunna Rabelo Santiago [1]
Mauricio Gonçalves Saliba

Resumo

O presente trabalho aborda a possibilidade de se considerar o estupro como crime de guerra e as privações de liberdades femininas existentes dentro desse contexto de violência, analisando-se, ainda, a influência da desigualdade de gênero na vedação do Direito ao Desenvolvimento Feminino. Esta pesquisa desenvolve-se especificamente na construção de um Direito ao Desenvolvimento Feminino como forma de erradicar violências praticadas contra as mulheres. Busca-se tratar da relação entre o grande número de estupros em situações de guerra e a restrição do Direito ao Desenvolvimento das mulheres, presente tanto no contexto dos conflitos armados, quanto em tempos de paz.

Palavras-chave: Estupro como arma de guerra, Direito ao desenvolvimento feminino, Direito internacional, Desigualdade de gênero

Abstract/Resumen/Résumé

This paper discusses the possibility of rape as a war crime and the privations of women's existing freedoms in this context of violence, analyzing also the influence of gender inequality in the sealing of the Female Right to Development. This research is developed specifically to construct a Women's Right to Development as a way to eradicate violence practiced against women. Seeks to address the relationship between the large number of rape in war situations and the law restriction on development of women, present both in the context of armed conflict, as in peacetime.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Rape as weapon of war, Female right to development, International law, Gender inequality

[1] Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná

1 INTRODUÇÃO

O tema refere-se à utilização do estupro como crime de guerra contra a humanidade e às privações de liberdades femininas existentes nos conflitos armados. Além do exposto, tratar-se-á da vedação do Direito ao Desenvolvimento Feminino no contexto internacional. O principal fato gerador dessa vedação é a desigualdade de gênero, a qual se faz presente na grande maioria dos países, criando, assim, ambientes propensos à ocorrência de violência contra a mulher. Portanto, resta clara a necessidade de se trabalhar uma desconstrução histórica dos estereótipos e preconceitos existentes em desfavor da mulher ao redor do mundo, como forma de combater as práticas de violência, dentre elas, o estupro como arma de guerra.

O Direito ao Desenvolvimento atua como importante instrumento de humanização da situação da mulher. A partir do momento em que esta é vista como um ser humano, práticas que a submetem a mero objeto, sendo, no caso do estupro, objeto destinado a proporcionar "prazer" ao homem, não serão aceitas pela sociedade. Em outras palavras, o que ocorre desde os primórdios até os dias atuais é um processo de coisificação da mulher, onde esta perde sua característica de ser humano e todos os direitos e garantias inerentes a este. Ao passo em que o Direito ao Desenvolvimento refere-se a um direito humano inalienável, destinado a toda e qualquer pessoa, surge nesse instituto a esperança para desconstrução de sociedades impregnadas com ideais machistas e patriarcais, onde o gênero feminino não possui nenhuma participação, seja esta econômica, social ou política.

A abordagem do trabalho em tela iniciar-se-á a partir da análise de doutrinas feministas, objetivando-se, assim, destacar a importância da consciência feminista para o enfrentamento à desigualdade de gênero e promoção do Direito ao Desenvolvimento Feminino. Afinal, essa desigualdade reflete-se na violência de gênero e, por óbvio, nas práticas de abuso em situações de conflito abordadas nesta pesquisa.

O estudo do tema apresentado demonstra-se extremamente importante em razão da cultura do estupro, onde a mulher representa objeto de satisfação sexual do homem. Busca-se estudar, então, o porquê do aumento de incidência de estupros em situações de guerra e conflito. A imagem do homem forte e, em consequência, pronto para obter êxito em qualquer combate, está diretamente relacionada ao homem viril. Nesse contexto, muitos homens utilizavam o estupro como forma de garantir essa força e virilidade, representando esta, apenas uma das razões que geravam o aumento de abusos sexuais em tempos de guerra.

Soma-se ao exposto a necessidade de visibilidade das questões de violência de gênero,

muitas vezes tratadas com normalidade pela população. Para demonstrar que a violência sexual não representa uma prática proveniente da natureza do homem, como é erroneamente defendido por muitos, deve-se motivar o enfrentamento à desigualdade existente entre homens e mulheres, desconstruindo a hierarquização do gênero masculino em detrimento do feminino.

Para o desenvolvimento deste trabalho, utilizou-se o método dedutivo, através da abordagem geral da exclusão da mulher no contexto internacional e posterior especificação do tema, ao tratar da possibilidade de se enquadrar o estupro como crime de guerra, além da abordagem do instituto do Direito ao Desenvolvimento como instrumento jurídico para efetivação dos direitos femininos. Soma-se a esse método, o teórico bibliográfico, pautado principalmente nas obras do doutrinador Antônio Carlos Wolkmer e da filósofa feminista Judith Butler. Por fim, fez-se uso, ainda, de pesquisa documental, desenvolvida, principalmente, com base na "Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento".

2 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO FEMININO

Primordialmente, para o entendimento do Direito ao Desenvolvimento Feminino, faz-se necessária a conceituação do próprio Direito ao Desenvolvimento. Devido às recentes pesquisas em relação ao citado instituto, a tarefa de conceitua-lo demonstra-se delicada, devendo considerar-se o termo de forma multifacetária, tendo em vista que não há um conceito único e uniforme.

Em relação ao recente surgimento do direito ao desenvolvimento, discorre o autor Robério Nunes dos Anjos Filho (2013):

> A sistematização teórica do *direito ao desenvolvimento* é relativamente recente. É comum na doutrina majoritária a afirmação de que o primeiro a utilizar a expressão *direito ao desenvolvimento* foi o jurista senegalês Etiene Keba M'Baye, na conferência inaugural do Curso de Direitos Humanos do Instituto Internacional de Direitos do Homem de Estrasburgo em 1972, publicada com o título de *O direito ao desenvolvimento como um direito do Homem*, afirmando na ocasião que o desenvolvimento é um direito de todo Homem, que tem o direito de viver e o direito de viver melhor (ANJOS FILHO, 2013, p. 96).

Conforme explicitado pelo autor, no Direito ao Desenvolvimento o centro é o ser humano, sendo, portanto, instituto secundário o desenvolvimento econômico. O foco principal representa o direito à vida digna e humana.

No ano de 1986, a Assembleia Geral das Nações Unidas publicou a Declaração sobre

o Direito ao Desenvolvimento, onde foi conceituado o referido instituto:

> §1º - O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para com ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. §2º - O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável à soberania plena sobre todas as sua riquezas e recursos naturais. (ONU, 1986).

A conceituação exposta demonstra de forma clara a relação entre o Direito ao Desenvolvimento e os Direitos Humanos, sendo ambos requisitos fundamentais para a concretização da dignidade da pessoa humana e, também, do desenvolvimento dos Estados por completo. Para o alcance desse estágio, todas as formas de desenvolvimento deverão ser asseguradas, desde o desenvolvimento econômico até o desenvolvimento humano e social.

Cumpre ressaltar a conceituação do economista Amartya Sen (2010) ao relacionar o desenvolvimento com a liberdade. Para o autor, somente poderá ser considerado desenvolvido o país onde o homem seja livre e, por liberdade, não se entende apenas o direito de ir e vir, mas principalmente o direito às garantias mínimas para usufruir de uma vida digna. Afinal, "muitas pessoas não têm a possibilidade para sobreviver ou para fazê-lo, com um mínimo de dignidade" (RUBIO, in WOLKMER, 2004, p. 139).

Em relação às restrições de liberdade que comprometem o Desenvolvimento, exemplifica Sen:

> Um número imenso de pessoas em todo o mundo é vítima de várias formas de privação de liberdade. Fomes coletivas continuam a ocorrer em determinadas regiões, negando a milhões a liberdade básica de sobreviver. Mesmo nos países que já não são esporadicamente devastados por fomes coletivas, a subnutrição pode afetar numerosos seres humanos vulneráveis. Além disso, muitas pessoas têm pouco acesso a serviços de saúde, saneamento básico ou água tratada, e passam a vida lutando contra uma morbidez desnecessária, com frequência sucumbindo à morte prematura. Nos países mais ricos, é demasiado comum haver pessoas imensamente desfavorecidas, carentes das oportunidades de acesso a serviços de saúde, educação funcional, emprego remunerado ou segurança econômica e social (SEM, 2010, p. 29).

A partir da análise do trecho extraído da obra "Desenvolvimento como Liberdade", percebe-se que mesmo em países ricos há privação de liberdades. Portanto, conclui-se que o desenvolvimento econômico por si só não garante à população uma vida digna e humana.

Nesse contexto, os países desenvolvidos possuem importantes responsabilidades, um dever para com os demais povos no âmbito internacional: “o dever de solidariedade; o dever de justiça social e o dever de caridade universal. Para tanto, revela-se imperioso a promoção de um humanismo total, com o desenvolvimento integral do homem todo e de todos os homens” (MACHADO, 2014, p. 218).

Dentro do contexto do Direito ao Desenvolvimento, pode-se pontuar de forma mais específica o Direito ao Desenvolvimento Feminino. Inicialmente, encontra-se referência ao “empoderamento” da mulher no parágrafo primeiro do artigo 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento:

> **§1**. Os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento, e devem assegurar, *inter alia*, igualdade de oportunidade para todos no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda. **Medidas efetivas devem ser tomadas para assegurar que as mulheres tenham um papel ativo no processo de desenvolvimento**. Reformas econômicas e sociais apropriadas devem ser efetuadas com vistas à erradicação de todas as injustiças sociais. (ONU, 1986, grifo nosso).

De acordo com o artigo 8º da citada Declaração, devem-se implementar medidas para assegurar a participação da mulher no processo de desenvolvimento. A referida participação deve ser interpretada do modo mais abrangente possível. Ou seja, refere-se aqui à participação política, econômica e social.

Quando a mulher não tem direito ao voto, por exemplo, sua participação política está seriamente comprometida. Se essa mesma mulher também não possui direito à voz para reivindicar seus direitos, a participação política e social estará comprometida por completo. No mesmo sentido, a desigualdade salarial e o raro acesso da mulher a cargos de alto poderio, também demonstram uma participação econômica bastante comprometida.

Cumpre destacar que essas restrições de liberdades femininas não atingem apenas às mulheres, mas principalmente à sociedade como um todo. Afinal, um país onde não há a participação de todos, jamais será considerado como plenamente desenvolvido.

Comprova-se o exposto a partir da referência às desigualdades de gêneros nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) instituídos a partir da Declaração do Milênio, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 08 de setembro de 2000. No referido documento, a promoção da igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres ocupava o terceiro dos oito objetivos do milênio estipulados (ONU, 2000). Portanto, resta clara a importância da igualdade de direitos entre homens e mulheres para toda a comunidade

internacional, tendo em vista que "a essência dos Objetivos do Milênio implica em se repensar os instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres" (LAZAR; ALVES; PESSOA, 2013, p. 163).

Em 2015, com o intuito de dar continuidade às propostas dos Objetivos do Milênio, instituíram-se os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, figurando a igualdade de gênero no quinto Objetivo[1]. Conclui-se, assim, que, apesar das conquistas adquiridas nos quinze anos que se passaram, muito ainda precisa ser realizado, razão pela qual a luta pela garantia dos direitos humanos universais das mulheres continua.

Na busca pela concretização dos direitos humanos das mulheres, há de se destacar o papel da ciência jurídica para promover a igualdade de gêneros. Nesse sentido, aduz a pesquisadora feminista Cook (2012):

> O direito tem sido usado para alcançar a justiça de gênero; ele transforma as estruturas econômicas em alguns países, garantindo que as mulheres sejam remuneradas igualmente aos homens, por exemplo, ou que tenham acesso a cuidados específicos às suas necessidades de saúde. A justiça de gênero aborda os diferentes tipos de dano que as mulheres sofrem. (COOK, 2012, p. 21).

Portanto, mostra-se o campo do direito importante aliado no combate à desigualdade de gênero, inclusive nos Tribunais. Por essa razão, no âmbito jurídico internacional devem ser discutidas e estudadas as práticas de abusos sexuais como estratégia de guerra, tendo em vista a necessidade de se erradicar esse ilícito que atenta não apenas contra as mulheres, mas sim contra toda a humanidade.

O personalismo, juntamente com a doutrina do Direito ao Desenvolvimento, também representa arma em prol da igualdade de gênero e do enfrentamento da prática do estupro em conflitos. Nas palavras de Maria de Fátima S. Wolkmer:

[1] Constituem metas do quinto Objetivo de Desenvolvimento Sustentável: **5.1** Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda partes. **5.2** Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos. **5.3** Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas. **5.4** Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais. **5.5** Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública. **5.6** Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão. **5.a** Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais. **5.b** Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres **5.c** Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis (ONU, 2015).

> O personalismo entende o ser humano de forma integral, ou seja, num enfoque eminentemente humanista, entendendo-o a partir de seu valor pessoal e em seu envolvimento com a comunidade. [...] Para os pensadores personalistas, a pessoa em sua definição é justamente aquilo que não pode ser considerado um objeto, o que constitui sua dimensão incomensurável. (WOLKMER, in WOLKMER, 2007, p. 222)

Na perspectiva abordada, conclui-se que o personalismo não permite que nenhuma pessoa seja considerada como um objeto, tendo em vista a dimensão incomensurável desta. A aplicação desse entendimento faz-se fundamental para a desconstrução da cultura do estupro. Afinal, esta está relacionada com a "coisificação" da mulher. A partir do momento em que a mulher exerce o papel de ser humano, sendo respeitada como tal, não há lugar para a justificação das práticas de abuso sexual como ocorre, infelizmente, nas sociedades dos tempos atuais.

Sabe-se que a utilização do estupro como tática de guerra em conflitos armados não representa um fato recente, conclusão que faz surgir o seguinte questionamento: Por que, então, a citada prática não é amplamente discutida? Ou, ainda, por que não existem medidas concretas e eficazes para proteger essas mulheres? Ao passo em que surge a resposta para essas indagações: Em uma sociedade conservadora e patriarcal, não se faz prioridade o interesse por causas femininas. Conforme defendido pela filósofa feminista Judith Butler (2015):

> [...] o momento diferenciador da troca social parece ser um laço social entre os homens, uma união hegeliana em termos masculinos, simultaneamente especificados e individualizados. Num nível abstrato, trata-se de uma identidade-na-diferença, visto que ambos os clãs retêm uma identidade semelhante: masculinos, patriarcais e patrilineares. Ostentando nomes diferentes, eles particularizam a si mesmos no seio de uma identidade cultural masculina que tudo abrange. Mas que relação institui as mulheres como objeto de troca, inicialmente portadoras de um sobrenome e depois de outro? (BUTLER, 2015, p. 79).

O trecho extraído da obra "Problemas de Gênero" esclarece que a cultura masculina, caracterizada por meio de uma sociedade patriarcal, possui grande poder de abrangência social. No presente contexto, esse caráter abrangente, que se fortifica através da submissão da mulher a posições e participações sociais inferiores e de menor importância, influi diretamente no desinteresse da sociedade internacional em discutir sobre a prática do estupro como arma de guerra.

Em razão desse esquecimento e descaso com a situação da mulher vítima de abusos sexuais, o Direito ao Desenvolvimento Feminino representa a “luz no fim túnel” para iniciar um processo de empoderamento da mulher, fazendo com que esta evolua da posição de mera extensão do homem para o lugar de ser humano, inerente a toda mulher e a mulher como um todo.

3 O ESTUPRO COMO ARMA DE GUERRA

O estupro como arma de guerra configura vedação do direito ao desenvolvimento feminino no contexto internacional. A citada violência constitui grave violação dos direitos humanos das mulheres e, portanto, merece destaque como forma de se combater essa prática que fere não apenas o corpo, mas principalmente a alma.

Apesar de representar um tema pouco abordado, sendo, portanto, objeto de um número escasso de pesquisas, a prática de estupros em tempos de guerra não é um fenômeno recente. Diversos conflitos armados foram marcados pela violência contra a mulher e, em muitos casos, abusos sexuais representaram instrumento de guerra, através dos quais meninas e mulheres, em escala massiva, vivenciaram um estágio desumano de privação da liberdade. (MORAIS; COIMBRA, 2015).

No século XIX, por exemplo, a invasão das tropas japonesas no território da China ficou conhecida como “O Estupro de Nanquim”. Na referida ocasião, aproximadamente 200 mil chineses, em sua maioria, civis, foram mortos nas seis semanas seguintes à invasão da capital, atingindo o número de 300 mil vítimas fatais ao total. Entretanto, justifica-se a nomenclatura dada à batalha pelo fato das autoridades de Pequim sustentarem que aproximadamente 20 mil mulheres foram estupradas e mortas, entre elas crianças com menos de 10 anos de idade (TREVISAN, 2009).

Embora a prática de estupros em contextos de guerra não seja recente, a inserção do assunto no âmbito do Direito Internacional, bem como as pesquisas a respeito do tema, remonta à década de 1990, especialmente a partir da guerra na ex-Iugoslávia. No citado momento histórico, a violência sexual foi empregada de forma sistemática e generalizada com o intuito de alcançar objetivos militares, seja através da violência disseminada contra as mulheres da etnia tida como inimiga, ou através da desmoralização dos homens e da comunidade rival. Também em Ruanda, o estupro foi usado de forma brutal e disseminado como um dos instrumentos para o genocídio, objetivando através dessa prática, a extinção das mulheres tutsis (MORAIS; COIMBRA, 2015).

A construção histórica do homem como responsável pela proteção da mulher influencia diretamente na utilização do estupro como tática de guerra. Ao praticar abusos sexuais em massa, a tropa visa atingir às mulheres, por óbvio, mas também busca ferir os homens do país atacado, ao demonstrar que estes não foram suficientemente fortes para proteger suas esposas, mães e filhas de sofrerem a violação do corpo e da alma.

Perpassando o tempo e, infelizmente, tornando-se cada vez mais frequente na história da humanidade, a referida prática continuou a ocorrer em diversos países. Cumpre ressaltar a ocasião em que o estupro foi utilizado como arma de guerra em território nacional.

Há diversos relatos no sentido de que, durante a ditadura militar de 1964, violências sexuais e estupros compunham política estatal. Em outras palavras, os casos de estupro não eram desvios de condutas de determinados agentes da repressão, não eram meras exceções, nem ocorriam em casos isolados. Em verdade, representavam instrumento de tortura contra qualquer mulher que demonstrasse oposição ao regime ditatorial, ou seja, uma arma utilizada durante a guerra instalada no país entre o povo e o governo (TRUZ; CALIXTO, 2014).

A criminalização de ilícitos praticados em ocasião de guerra começou a ganhar forma no contexto do pós Segunda Guerra Mundial, em 1945, a partir do surgimento dos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio, os quais foram os primeiros tribunais internacionais instituídos para julgar crimes de guerra. Apesar da importância destes tribunais para o desenvolvimento do Direito Penal Internacional, não houve o destaque do tema da violência sexual, ainda que as mulheres tivessem sofrido um número massivo de estupros na Europa, na União Soviética e no Pacífico (HALLEY, apud, MORAIS; COIMBRA, 2015).

Quatro anos após a instituição dos citados tribunais internacionais, direitos das mulheres contra a violência sexual foram claramente assegurados nas Convenções de Genebra de 1949. Entretanto, embora a regra exista, não há uma provisão explícita para casos de prática de violência sexual em conflitos armados. Por essa razão, torna-se necessária uma interpretação da prática de estupros em contexto de guerra como uma das condutas graves previstas nas Convenções de Genebra[2] (MORAIS; COIMBRA, 2015).

Por todo o exposto, entende-se que a classificação do estupro como um crime de guerra no contexto internacional demonstra-se indispensável para o enfrentamento a essa prática, da qual são vítimas mulheres em diversos países em situação de conflito. Entretanto,

[2] Artigo 27 da Quarta Convenção de Genebra, encarregada da proteção de civis em conflitos armados, coloca: "(...)Women shall be especially protected against any attack on their honour, in particular against rape, enforced prostitution, or any form of indecent assault." (The Geneva Conventions of August 12 1949, ICRC) Contudo, a violência sexual não está explicitamente incluída nas violações graves dessa Convenção (art. 147, idem), que seriam os crimes passíveis de sanção no Direito Penal Internacional (MORAIS; COIMBRA, 2015).

faz-se importante ressaltar que a criminalização internacional do estupro como crime em desfavor da humanidade e não apenas como conduta ilícita praticada individualmente contra cada uma das mulheres, não é suficiente para erradicar essa violência.

A mulher vítima da cultura do estupro está inserida num contexto de total invisibilidade, fato que caracteriza a vulnerabilidade, da qual decorre a exclusão.

Os excluídos – grupos minoritários - não são levados em conta pela sociedade, ou pelos atores sociais dominantes. (EROLES, apud ALVES, 2013, p. 127).

De acordo com o explicitado acima, a vulnerabilidade presente na condição do "ser mulher" é o que acarreta a exclusão social vivenciada por esta. Cumpre ressaltar que a posição de invisível da mulher, perante a sociedade, eleva-se a outro patamar quando esta sofre um abuso sexual (cultura de se culpar a própria vítima), agravando-se, ainda mais, a conjuntura da exclusão social feminina.

Portanto, a forma eficaz de erradicar o estupro como arma de guerra e tantas outras praticas de violação dos direitos das mulheres, seja em âmbito nacional ou internacional, constitui-se no enfrentamento à desigualdade de gênero, buscando-se, assim, a concretização da liberdade feminina e a garantia do direito ao desenvolvimento feminino.

4 O ENFRENTAMENTO À DESIGUALDADE DE GÊNERO COMO BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO PLENO

A classificação de um país, em termos de desenvolvimento, ultrapassa a análise do poderio econômico da nação, sendo imprescindível a observação de outros fatores sociais para que o Estado possa ser considerado plenamente desenvolvido.

No Brasil, por exemplo, constituem objetivos fundamentais da República, conforme preconiza o artigo 3º da Carta Magna:

> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL. Constituição, 1988).

Ao analisar a norma constitucional transcrita, conclui-se que o desenvolvimento econômico, trazido pelos incisos II e III, não é tratado de forma exclusiva e única. Em outras palavras, o artigo faz referência ao desenvolvimento nacional, como também à erradicação da pobreza (elementos relacionados ao desenvolvimento econômico), porém, o próprio termo

“desenvolvimento nacional” não pode ser entendido apenas como desenvolvimento econômico, mas também como desenvolvimento social e humano. Além disso, a própria erradicação da pobreza remete à retirada da população de situação de miséria e fome, sendo também um desenvolvimento humano e social e não apenas econômico.

Nesse mesmo sentindo, ao citar a erradicação da pobreza, o dispositivo legal complementa tal objetivo com o comprometimento de erradicar também a marginalização, fato relacionado ao desenvolvimento social. Portanto, a Constituição brasileira preconiza o desenvolvimento pleno, quando em seus objetivos institui elementos referentes tanto ao desenvolvimento econômico, quanto ao desenvolvimento humano e social.

Entretanto, em contrapartida aos fundamentos expostos, as desigualdades constituem um sério problema na grande maioria dos países, inclusive no Brasil. Nesse cenário desigual, destaca-se a desigualdade de gênero, responsável pela vedação de inúmeros direitos às mulheres, tais como: direitos políticos, sexuais, sociais, direito à educação e ao trabalho.

Durante o passar dos anos, com a aquisição de alguns direitos, houve uma transformação nas formas de discriminação da mulher. Na maioria dos países do ocidente, por exemplo, o direito ao voto é garantido, mas a participação política feminina continua sendo um desafio; o direito ao trabalho foi conquistado, mas a desigualdade salarial entre homens e mulheres faz-se presente; não existe obrigatoriedade de vestimenta para mulher, porém esta continua sendo julgada de acordo com a sua roupa; a vida social não se restringe mais aos afazeres domésticos, entretanto, como consequência, a mulher submete-se à tripla jornada, devido a não participação da grande maioria dos homens na administração do lar e no cuidado com os filhos.

Demonstra-se necessário o combate à desigualdade de gênero, devido à existência de forte misoginia (discursos contra as mulheres) na sociedade internacional. A referida prática não se mostra sempre de forma explícita, prova disso são as violências simbólicas mascaradas de elogios. O rebaixamento da mulher à mera sexualidade, presente em campanhas de publicidade, e a “coisificação” da esposa como propriedade do marido são exemplos de misoginia comumente aceita pela sociedade ocidental, tendo em vista a normalidade a partir da qual esses atos são encarados.

A consciência feminista, “que em nossos dias cresce, se desenvolve e adquire enorme importância na arena mundial” (ALAMBERT, 1986, p. 57), constitui elemento indispensável para o combate à desigualdade de gênero e, consequentemente, para o alcance de um maior número de garantias para as mulheres.

Muitas mulheres têm dificuldade de se auto intitularem feministas, devido à ideia

equivocada, cultivada pelo senso comum, de que o feminismo é uma ideologia de superioridade da mulher sobre o homem (femismo)[3]. O verdadeiro significado de feminismo refere-se a um movimento que busca por fim à hierarquização dos sexos, pauta-se, portanto, no Princípio da Igualdade preconizado na Constituição Federal[4].

No que diz respeito à hierarquização, cumpre destacar que no âmbito do humanismo, um grupo social não pode atuar como dominante e opressor em relação ao outro. Conforme preconizado pelo doutrinar Alcântara Machado (2013):

> Apesar de na natureza ser natural o peixe grande comer o peixe pequeno, pois dela recebeu poder para tanto, no campo da humanidade, tal inclinação natural não pode ser aplicada, em razão da necessidade de se assegurar, sem medidas, a dignidade do homem todo e de todos os homens (MACHADO in PIERRE; CERQUEIRA; CURY; FULAN, 2013, p. 77).

Dessa forma, conclui-se que apesar de possuir o poderio econômico e social, fruto de toda uma construção histórica, o gênero masculino não pode sobrepor-se ao feminino, em razão do dever de se assegurar a igualdade entre toda e qualquer pessoa.

Como produto do referido pensar feminista, surge na sociedade um novo conceito do "ser mulher", nas palavras da feminista Zuleika Alambert:

> Afinal, o que são essas novas mulheres? [...] Não são as puras e encantadoras jovens cujo romance desemboca num feliz casamento; não são as esposas que sofrem por causa das infidelidades do marido nem as que cometeram adultério. Nem são as velhas donzelas que se lamentam do amor frustrado da juventude, nem as sacerdotisas do amor, as vítimas de singulares condições de vida ou da própria natureza depravada. Não. Trata-se de um quinto tipo de heroína totalmente novo, até agora desconhecido; são as heroínas que têm exigências de independência, que afirmam a sua personalidade, que protestam contra submissão da mulher ao Estado, à família, à sociedade, que lutam pelos seus direitos, enquanto representantes de seu sexo. (1986, p. 70)

A mudança no comportamento social da mulher contribuiu e continua a contribuir com o enfrentamento à desigualdade de gênero. Essa luta pela autonomia feminina busca garantir o

---

[3] [...] o femismo, um neologismo (palavra que não existia anteriormente no português, mas já aceita como nova palavra, geralmente nascida e adaptada a partir de um estrangeirismo) criado para que não houvesse confusão com o feminismo, pois são completamente diferentes. Para o femismo, a libertação da mulher só virá quando a mulher inverter a lógica do patriarcado, construindo uma espécie de sociedade matriarcal, onde as mulheres detenham o poder, para com isso pagar a dívida histórica que a sociedade patriarcal deixou, criando condições para as mulheres manifestarem sua identidade. Resumindo, [...] o femismo é uma reparação mais radical contra a sociedade patriarcal". (ROSSI, 2011, s/p)

[4] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL. Constituição, 1988).

exercício pleno de liberdade da mulher. Afinal, "a desigualdade entre homens e mulheres afeta – e às vezes encerra prematuramente – a vida de milhões de mulheres e, de modos diferentes, restringe em altíssimo grau as liberdades substantivas[5] para o sexo feminino" (SEN, 2010, p. 29).

A participação do Estado de Direito para o alcance da igualdade de gêneros e do empoderamento da mulher representa elemento fundamental. Neste sentido, aduz o jurista Carlos Augusto Alcântara Machado:

> Ao analisarmos as relações interestatais ou mesmo interpessoais, observamos que se encontram em profunda crise. [...] o atual modelo jurídico não está mais cumprindo – ou cumpre de forma insatisfatória – o seu papel no equilíbrio da vida em sociedade. [...] Necessitamos de um Estado de Direito, mas um Estado de Direito comprometido com a justiça e com a paz (MACHADO, 2014, p. 173).

A partir do trecho transcrito, visualiza-se a necessidade de se instituir um Estado de Direito comprometido com a justiça e a paz. Essa necessidade relaciona-se diretamente com promoção da igualdade entre homens e mulheres. Afinal, um Estado justo prezará pela igualdade de seu povo, razão pela qual atuará contra a hierarquização dos sexos.

Outro ponto importante da inserção na sociedade de políticas de enfrentamento à desigualdade de gênero constitui a garantia da prerrogativa da felicidade geral. Nas palavras de Fernando de Brito Alves:

> A felicidade geral, nessa perspectiva liberal, seria obtida por meio do cálculo utilitário, que equacionasse o maior índice das felicidades particulares. [...] para que haja a maior felicidade possível, cada um em particular deve estar desempenhando sua função social de forma adequada. (ALVES, 2013, p. 56).

Assim, conclui-se que, enquanto forem vedados à mulher direitos fundamentais básicos, indispensáveis para que esta exerça sua função social de cidadã com igualdade, a felicidade geral e o bem-estar de toda sociedade jamais poderão ser atingidos.

De acordo com a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra mulher:

[5] As liberdades substantivas incluem capacidades elementares como por exemplo ter condições de evitar privações como a fome, a subnutrição, a morbidez evitável e a morte prematura, bem como as liberdades associadas a saber ler e fazer cálculos aritméticos, ter participação política e liberdade de expressão etc. (SEN, 2000, p. 52).

> [...] A discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade (ONU, Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979).

Dessa forma, constata-se que a eliminação da desigualdade de gênero não representa um benefício apenas para as mulheres, mas sim para toda a sociedade. O respeito à diversidade e garantia das liberdades individuais de todos os cidadãos, inclusive das mulheres, constitui elemento fundamental para o desenvolvimento pleno do país.

CONCLUSÃO

Trata-se de valiosa conquista o fato do estupro como arma de guerra passar a ser considerado, em alguns casos, como crime de guerra contra a humanidade. Entretanto, a prática de tal crime não deve ser reduzida ao seu uso estratégico. A referida prática ainda é considerada como um aspecto marginalizado da guerra, como inerente ao caos dos conflitos armados. Essa interpretação errônea deve-se à reprodução de estereótipos de gênero oriundas da desigualdade existe entre homens e mulheres. Nesse sentido, a análise da motivação do estupro e da forma como este crime é cometido merece maior atenção da comunidade acadêmica, dos defensores da paz e da sociedade internacional.

Conforme exposto no decorrer do texto, perceber-se que a “invisibilização” vivenciada pela mulher ultrapassa as questões do uso do estupro como arma de guerra, incluindo também as condutas sociais nos tempos de paz. Prova disso são os preconceitos de gênero que controlam e regem a vida da maioria dos homens e mulheres.

A busca pelo desenvolvimento e estudo do Direito ao Desenvolvimento Feminino influenciaria a comunidade internacional a desconstruir a tradição patriarcal e iniciar, em consequência, a construção de uma comunidade internacional livre da hierarquização de um sexo em detrimento do outro, onde o ser humano representa o centro do desenvolvimento, independentemente de seu gênero, cor ou classe social.

Faz-se necessário, portanto, o enfrentamento à desigualdade de gênero, de modo a dar maior visibilidade para a mulher em todas as sociedades, tanto no âmbito nacional quanto no internacional. O respeito às liberdades substantivas das mulheres e a promoção do Direito ao Desenvolvimento Feminino representam uma saída para a desumanidade presenciada

atualmente em diversas partes do mundo, como é o caso da utilização da prática de estupros como arma de guerra.

Precisa-se, então, desenvolver o fomento de discussões que tratem da mulher como ser humano portador de dignidade, direitos e garantias, objetivando-se, com isso, maior visibilidade feminina. Essa visibilidade traria diversos avanços para as mulheres em todo o mundo, como, por exemplo, a erradicação do crime de estupro em situações de conflito, conduta que desfavorece não apenas o gênero feminino, mas principalmente a humanidade como um todo.

Referências

ALAMBERT, Zuleika. *Feminismo*: O Ponto de Vista Marxista. São Paulo: Nobel, 1986.

ALVES, Fernando de Brito. *Constituição e participação popular:* a construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental. Curitiba: Juruá, 2013.

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. *Direito ao Desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 8ª ed. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

COOK, Rebecca J. *Rebecca Cook*: entrevistada por Debora Diniz – Rio de Janeiro: EdUERJ, 2012.

LAZAR, Verônica de Oliveira; ALVES, Miriam Coutinho de Faria; PESSOA, Adélia Moreira. "*Os Objetivos do Milênio e Equidade de Gênero*: Mulheres em situação de prisão e entorno familiar". In: SERGIPE. Associação Sergipana do Ministério Público. O Ministério Público e os Objetivos do Milênio. Série Estudos da Associação Sergipana do Ministério Público de Sergipe, nº 3. Adélia Moreira Pessoa e Arnaldo Figueiredo Sobral (org.) – Aracaju: Associação Sergipana do Ministério Público/ Evocati, 2013.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. "*A fraternidade e o Direito Constitucional Brasileiro*: Anotações sobre a incidência e a aplicabilidade do princípios/valor fraternidade no Direito Constitucional brasileiro a partir de sua referência no preâmbulo da Constituição Federal de 1988". In: PIERRE, L. A. A.; CERQUEIRA, M. do R. F.; CURY, M.; FULAN, V. R. (orgs.). Fraternidade como Categoria Jurídica. São Paulo: Cidade Nova, 2013.

_____. *A Garantia Constitucional da Fraternidade: Constitucionalismo Fraternal*. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2014. Disponível em: <http://sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=17079>. Acesso em: 19 nov. 2015.

_____. "*Da Obra de Alexandre Dumas, O Conde de Monte Cristo: o direito e o antidireito*". In: MARQUES, V. T.; OLIVEIRA, I. de M.; SILVA, W. C. da. (orgs.). Direito e Cinema: Filmes para discutir conceitos, teorias e métodos. Salvador: EDUFBA, 2014.

MORAES, THAÍS GUEDES ALCOFORADO DE; COIMBRA, BRUNA DIAS. *Estupro como arma de guerra no Direito Internacional: uma análise crítica a partir do conflito na República Democrática do Congo.* Trabalho publicado nos Anais do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Aracaju-SE, nos dias 11 A 14 de novembro de 2015. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/phc1kv31/n3GXux2Ub2HD8oy2>. Acesso em: 15 nov. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDADAS. ONU. *Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*. Genebra, 1979

_____. *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*. Resolução 41/128 da Assembleia das Nações Unidas. Dez. 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 19 Nov. 2015

_____. *Objetivos de Desenvolvimento do Milênio*. Nova York, 2000. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/odm.aspx>. Acesso em: 04 Dez. 2015.

_____. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.* Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável – Rio+20. Set. 2015. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/ODS.aspx>. Acesso em: 04 Dez. 2015.

ROSSI, Celina Fraga. *Feminismo ou Femismo? São coisas completamente diferentes.* Disponível em: <http://feminismosempre.wordpress.com/2011/07/10/feminismo-ou-femismo-sao-coisas-completamente-diferentes/> Acesso em: 10 Ago. 2015.

RUBIO, David Sánchez. *"Direitos Humanos, Ética da Vida Humana e Trabalho Vivo"*. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). Direitos Humanos e filosofia jurídica na América Latina. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

TREVISAN, Cláudia. *O estupro de Nanquim.* Jornal Online Estadão, 2009. Disponível em: < http://internacional.estadao.com.br/blogs/claudia-trevisan/o-estupro-de-nanquim/>. Acesso em: 04 Dez. 2015.

TRUZ, Igor; CALIXTO, Dodô. *"Na Ditadura Brasileira o Estupro era usado como Arma de Guerra"*. Amelinha Teles, Militante Comunista Torturada No Doi-Codi/Sp. Opera Mundi: São Paulo, 2014. Disponível em: <http://maratcalado.blogspot.com.br/2015/01/na-ditadura-brasileira-o-estupro-era.html>. Acesso em: 04 Dez. 2015.

WOLKMER, Maria de Fátima S. "*Filosofia jurídica latino-americana e humanismo libertador*: Jesus Antonio de la Torre Rangel e David Sánchez Rubio. In: Fundamentos do

Humanismo Jurídico no Ocidente. Barueri: Editora Manole, 2007.